## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009852-89.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Agropecuária Santa Helena de Ibaté Ltda. Embargado: Vibrato Serviços de Concretagem Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Embargos de terceiro opostos por Agropecuaria Santa Helena de Ibaté – ME objetivando a desconstituição da penhora que, no processo de execução nº 0008699-73.1996.8.26.0566, em que é exequente a embargada Vibrato Serviços de Concretagem Ltda, e são executados Ildo Valério e Marcelo Valério, recaiu sobre a parte ideal do imóvel objeto da mat. 72.795, de propriedade deste último (fls. 134).

Embargos contestados.

Réplica oferecida.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A ausência de rol de testemunhas na inicial dos embargos de terceiro significa apenas que a embargante não pretende a colheita da prova oral ou, caso pretendesse, que ocorreu a preclusão do referido direito. Mas não configura inépcia da inicial. Rejeito essa preliminar.

Ingresso no mérito para rejeitar os embargos.

O conjunto de elementos indica a insolvência dos executados, especialmente após a transmissão dos bens imóveis a terceiros. Tanto a insolvência se faz presente que até esta data, mais de 21 anos após a propositura da demanda, ainda não houve a satisfação do débito.

Por outro lado, convenço-me da má-fé dos herdeiros de Ildo Valério, e

da própria pessoa jurídica, cujos sócios são também os mesmos herdeiros.

Todas as transações em discussão nos autos deram-se no âmbito familiar, entre irmãos e a sociedade embargante, composta sempre por alguns dos irmãos e herdeiros de Ildo Valério.

Essa circunstância já é, por si só, relevantíssima para a configuração da má-fé, pois não é crível, segundo regras de experiência, supor que os irmãos desconhecem as dívidas do pai e que teriam que pagar com os bens da herança, na proporção das forças de cada qual.

Essas transações realizadas todas no seio de uma mesma família, e de modo gratuito, certamente revertem a presunção de boa-fé que normalmente se verifica.

Se não bastasse, no presente caso a má-fé é mais clara.

Com efeito, o executado Ildo Valério faleceu em 1999 e nesse ano foi distribuído o inventário, processo nº 566.01.1999.008408-0, referido no R.22 da certidão de matrícula do imóvel, fl. 37.

Ora, com a distribuição do inventário, tem de ser apurado o passivo e o ativo do espólio, de modo que certamente foi feita pesquisa de distribuidor judicial, ou mesmo pela internet, para identificar eventuais execuções em andamento contra o falecido.

Nesse sentido, é seguro concluir que desde 1999 os herdeiros tinham conhecimento dessa dívida, ou pelo menos dela tiveram conhecimento nos anos imediatamente subsequentes - supondo-se que houve algum atraso na pesquisa de execuções contra o falecido.

Certo, porém, que antes da transmissão do bem das irmãs para os irmãos e, na sequência, para a pessoa jurídica embargante, evidentemente os herdeiros tinham conhecimento da existência da dívida.

Não obstante, seis anos depois alguns herdeiros constituíram uma pessoa jurídica, qual seja, a embargante (fls. 13/22) e dela se serviram para de má-fé dilapidarem o patrimônio que responderia pela dívida, transferindo-o à embargante.

Noutro giro, também deve ser ressaltada a informação contida na própria inicial, às fls. 3, no sentido de que a incorporação da propriedade se deu na pessoa jurídica embargante "para fins fiscais".

Ora, referida expressão, com a devida vênia, apenas reforça a convicção de má-fé, porque indica que o propósito dessa incorporação foi pagar menos imposto, e não efetivamente transferir o patrimônio para a pessoa jurídica a fim de que esta dele usufruísse, para o exercício de suas atividades.

A expressão "para fins fiscais" nada mais reflete se não uma confusão patrimonial, a indicar que esses bens continuam sendo, de fato – simulação do art. 167, § 1°, I do

Código Civil -, dos herdeiros, embora estejam no nome da pessoa jurídica para que se pague menos imposto.

Se esses bens são de fato dos herdeiros, só por isso já seria o caso de responderem pela dívida, ainda que estejam em nome da sociedade – que exerceu contraditório por intermédio destes embargos e neles confessou ser proprietária apenas "para fins fiscais".

Esse conjunto de elementos e circunstâncias torna clara a existência de má-fé e, por isso, rejeito os embargos, condenando a embargante em custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 13 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA